



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º , DE 2013
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Requer informações ao Ministro de Estado da Fazenda sobre as estimativas das renúncias fiscais estabelecidas no **Projeto de Lei n.º 2.161, de 2007**, que dispõe sobre a "economia das florestas", instituindo o Programa de Apoio à Preservação de Florestas - PRÓ-FLORESTA.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro Estado da Fazenda, no sentido de fornecer as estimativas das renúncias fiscais do quinquênio de **2013 a 2017**, bem como a indicação orçamentária das respectivas fontes compensadoras, relacionado ao **Projeto de Lei n.º 2.161, de 2007**, que dispõe sobre a "economia das florestas", instituindo o Programa de Apoio à Preservação de Florestas - PRÓ-FLORESTA.

JUSTIFICAÇÃO

O ilustre Deputado Cláudio Puty (PT/MG), relator do **Projeto de Lei n.º 2.161, de 2007**, que dispõe sobre a "economia das florestas", instituindo o Programa de Apoio à Preservação de Florestas - PRÓ-FLORESTA, apresentou seu relatório estabelecendo algumas exigências quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, conforme transcrição abaixo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“O Projeto em análise concede isenção da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados e de Importação no caso de venda no mercado interno ou de importação de sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos, fertilizantes, bem como a venda ou importação de serviços destinados às atividades nele previstas (Arts. 3º, 4º, 5º e 10).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, estabelece em seu artigo 90 o seguinte:

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme esses dispositivos, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, devem ser apresentadas já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento dessas normas resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

O substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, determina que “ficam as pessoas jurídicas beneficiárias do PRÓ-FLORESTA sujeitas a benefícios fiscais determinados em regulamento”. Ou seja, os benefícios fiscais seriam concedidos quando da regulamentação da Lei. Ocorre que tal procedimento, ou seja postergar as estimativas dos impactos desses benefícios para quando da regulamentação do Programa, é vedado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, conforme artigo 90 antes citado.

Vale lembrar, ainda, que a Constituição Federal exige a edição de lei específica para concessão de benefícios fiscais, conforme o § 6º do Art. 150, in verbis:

“§ 6º Qualquer benefício ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual, ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o respectivo tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Portanto, o presente requerimento de informação tem por objetivo equacionar as pendências levantadas pelo Relator. Por isso, solicito a sua aprovação, pelo encaminhamento.

Sala das Sessões, em 12 de Novembro de 2013.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP